



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.701 – DIA 19 DE JUNHO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

1– LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.700 REFERENTE AO DIA 18/06/2019.

2– JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 10345 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 32.213/2017

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO - MIRASSOL S'OESTE/MT - 18ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): ANDRÉ LUIS PRESQUELIARE GIMENES, LAÉRCIO ALVES PEREIRA

Advogado(s): MARCOS ANTONIO SILVA DE LIMA - OAB: 19.919-O/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: DOUTORA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

1º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

5º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (fls. 124/132) interposto por ANDRÉ LUIS PRESQUELIARE GIMENES e LAÉRCIO ALVES PEREIRA, candidatos a prefeito e vice, respectivamente, em Mirassol D'Oeste/MT, eleições suplementares 2017, contra sentença (fls. 111/113) da 18ª ZE que julgou desaprovadas as suas **contas de campanha**, na forma da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 68, inciso III).

A sentença concluiu que houve recebimento de doações financeiras em desacordo com o que prescreve o art. 18, §1º da Res. TSE nº 23.463/2015, norma que exige transferência bancária para a doação realizada por pessoa física. Isto porque, no caso concreto, foram recebidos recursos por meio de depósitos bancários identificados que totalizaram R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais).

Mais detalhadamente, foram depósitos de R\$ 6.000,00 e R\$ 13.000,00 realizados no dia 03/11/2017, somados a outro depósito no valor de R\$ 8.000,00, datado de 08/11/2017. Estes três depósitos foram realizados pelo próprio candidato, sob a rubrica de recursos próprios. Houve ainda outro depósito, de R\$ 2.300,00, identificado como sendo de Artur Serafim da Silva.

Daí o valor total de R\$ 29.300,00 em doações realizadas por meio de **depósito identificado** - e não transferência bancária.

Esse montante (R\$ 29.300,00) representou 51,21% do total das receitas financeiras dos candidatos.

Anoto que a sentença, além de desaprová-las, também determinou a devolução da quantia apurada ao Tesouro Nacional.

Os Recorrente afirmam que na realidade não houve recebimento de recursos de origem desconhecida, uma vez que os depósitos impugnados foram devidamente identificados, ou seja, sabe-se quem foram os doadores (pessoas físicas).

Por isso, os candidatos requerem a reforma da sentença, para aprovar as suas contas de campanha. Ou, alternativamente, requerem sejam reprovada apenas as contas do candidato a prefeito, excluindo o candidato a vice.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso (fls. 150/151-v).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.2 PROCESSO Nº 52637 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 102.140/2016

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): MAURÍCIO MUNHOZ FERRAZ

Advogado(s): ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB: 19825/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: DOUTORA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

1º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

5º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (fls. 49/112) interposto por MAURÍCIO MUNHOZ FERRAZ, candidato a vereador em Cuiabá/MT, eleições 2016, contra sentença (fls. 46/47-v) da 51ª ZE que julgou desaprovadas as suas **contas de campanha**, na forma da Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 68, inciso III).

O Juiz Eleitoral anuiu com o Parecer Técnico Conclusivo (fls. 35/40) para reprovar as contas. As inconsistências apontadas foram as seguintes:

- 1- Descumprimento quanto ao prazo de 72 horas para entrega dos relatórios financeiros;
- 2- Realização de despesa após a concessão do CNPJ, mas antes da abertura da conta bancária, somando R\$ 339,35;
- 3- Comprovação de despesas através de documentos inválidos para este fim, totalizando R\$284,50;
- 4- Realização de despesas após as eleições, no valor de R\$ 786,00;
- 5- Omissões detectadas do cotejo entre despesas constantes da prestação de contas e as constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (art. 48, I, 'g', da Res. TSE nº 23.463/15), totalizando R\$ 1.067,01;
- 6- Indícios de doações recebidas de pessoas sem capacidade econômica para tal, no montante de R\$ 5.500,00;
- 7- Notas fiscais emitidas por pessoa jurídica inativa perante a Junta Comercial, somando R\$ 284,50 em gastos justificados por notas fiscais canceladas.

Cabe salientar que o Candidato, no primeiro grau, manteve-se omissos diante da intimação para apresentar esclarecimentos acerca do Relatório Preliminar (certidão de fls. 34).

Aqui no apelo, o Recorrente alega que foi surpreendido pela decisão de desaprovação e que não houve tempo hábil entre a publicação do parecer conclusivo e a sentença, para que ele apresentasse esclarecimentos. Ele traz aos autos documentos e justificativas inéditos; requer seja reformada a sentença para aprovar as suas contas de campanha.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pelo desprovimento do recurso (fls. 124/126).

É o relatório.

2.3 PROCESSO Nº 3888 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 2.181/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - VÁRZEA GRANDE/MT - 49ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

EMBARGANTE(S): ALAN RENER TAVARES

Advogado(s): JOSÉ ANTONIO ROSA - OAB: 5.493/MT

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: sem manifestação

RELATORA DESIGNADA: DOUTORA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

1º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

5º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por ALAN RENER TAVARES (fls.209/217) em face do **Acórdão TRE/MT n.º 26516** (fls. 185/199), que negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Embargante contra sentença da 49ª ZE que desaprovou as suas **contas de campanha** a candidato a prefeito de Várzea Grande/MT, em 2016.

Destaco a ementa do acórdão embargado:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEITA DE CAMPANHA. DOAÇÃO EM DINHEIRO DE PESSOA FÍSICA. ARTIGO 14, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.463/2015. DOAÇÃO NO VALOR DE QUINZE MIL REAIS. ELEITOR REGISTRADO COMO DEEMPREGADO NO CADASTRO GERAL DE DESEMPREGADOS (CAGED) E CUJA RENDA FORMAL É INCOMPATÍVEL COM A DOAÇÃO REALIZADA. DADOS OBTIDOS DO SISTEMA SPCE. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS HÁBEIS A SANAR A IRREGULARIDADE APONTADA. DÚVIDA QUANTO À VERDADEIRA ORIGEM DA RECEITA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

É obrigação de partidos e candidatos, em prol de um processo eleitoral hígido e democrático, certificar-se acerca da real origem dos recursos arrecadados para a campanha.

Nesse sentido, é obrigação do candidato prestador de contas demonstrar a capacidade econômica e/ou patrimonial do eleitor que efetua doação em espécie, de valor considerável, mormente quando esse doador é identificado como pessoa desempregada e cuja renda formal revela-se incompatível com a quantia doada.

Nos termos do art.74 da Res. TSE nº 23.463/2015 (reprodução do art.22, §4º da Lei n.º 9.504/97), desaprovadas as contas de campanha, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral.”

O Embargante sustenta que há questões que só surgiram com o julgamento pela Corte e que não foram debatidas pelo Tribunal, de maneira que se faz necessário o enfrentamento da matéria para viabilizar o contraditório e recurso à instância superior.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Alega, em resumo: **(1)** ter havido *reformatio in pejus*; **(2)** que a doação irregular é ínfima e não foi analisada à luz do princípio da proporcionalidade/razoabilidade; **(3)** ausência de indicação do dispositivo legal em que se baseou a decisão.

Requer sejam acolhidos os embargos para que as matérias postas sejam enfrentadas, bem como que haja os esclarecimentos necessários.

É o relatório.

2.4 PROCESSO Nº 7687 – CLASSE PC - PROTOCOLO Nº 18.316/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC/MT

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC/MT

Advogado(s): MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB: 91.093/RJ

REQUERENTE(S): VICTÓRIO GALLI FILHO, PRESIDENTE

Advogado(s): MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB: 91.093/RJ

REQUERENTE(S): LÉLIO TEIXEIRA COELHO, 1º TESOUREIRO VANDEILTON PEREIRA BARBOSA, TESOUREIRO-GERAL

Advogado(s): MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB: 91.093/RJ

PARECER: pela desaprovação das contas, aplicando-se a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

1º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

2º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

RELATÓRIO

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC/MT** abrangendo a movimentação financeira referente ao **exercício de 2014**.

O aludido partido não cumpriu com o dever de prestar contas de acordo com os prazos assinalados pela legislação eleitoral (art. 30, Res. TSE n. 23.432/2014), tendo sido instaurado procedimento de ofício para adoção de providências (fls. 34/60), apresentando o requerente suas contas na data de **03/06/2015**, juntando documentos às fls. 02/29.

Intimado a apresentar o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado do exercício financeiro, estes foram juntados às fls. 82/88, e, após o devido trâmite, não houve impugnação.

A Coordenadoria de Controle Interno emitiu relatório preliminar para expedição de diligências, apontando falhas que exigiam regularização (fls. 126/134).

Devidamente intimado, o partido apresentou manifestação às fls. 149/166.

Houve pedido de dilação de prazo (fls. 178), deferido conforme despacho de fls. 180, oportunidade em que foram juntados os livros contábeis (anexos I e II).

A unidade técnica emitiu **parecer conclusivo** pela **desaprovação** das contas (fls.189/199), devido a *“constatação de omissões e irregularidades na comprovação da origem das sobras de campanha recebidas, observando-se que tais recursos representam 74,10% das receitas financeiras do PSC/MT neste exercício”*.

Com a constatação de nova irregularidade, fora oportunizado prazo de defesa ao requerente, que após sua regular intimação, acostou manifestação às fls. 215/219.

Em seu segundo parecer técnico conclusivo, a unidade técnica, ratificou a opinião pela desaprovação das contas *“tendo em vista que não restou esclarecido o recebimento de recursos a título de Sobras de Campanha do Sr. Victório Galli Filho, nem foi recolhido ao*



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

*Tesouro Nacional o no montante de **R\$ 9.145,00** (nove mil, cento e quarenta e cinco reais), correspondente a 57,46% dos recursos recebidos no exercício”.*

O requerente juntou novos documentos através da petição de fls. 233/236.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, manifestou-se pela desaprovação das contas, em consonância com o parecer técnico, impondo a aplicação da sanção prevista no art. 37, § 3º (redação à época – 2014) da Lei 9.096/1995, suspendendo-se o repasse de cotas do fundo partidário.

O requerente apresentou alegações finais às fls. 247/249, pugnando pela aprovação da presente contabilidade.

Em **novo parecer ministerial** a douta **Procuradoria** reiterou a manifestação pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DOM AQUINO/MT - 12ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS MAIS"

Advogado(s): EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB: 8.548/MT

RECORRENTE(S): JOSAIR JEREMIAS LOPES, VALDÉCIO LUIZ DA COSTA, SEBASTIANA LUIZA BORGES DA COSTA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

1º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

2º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS MAIS", JOSAIR JEREMIAS LOPES, VALDÉCIO LUIZ DA COSTA E SEBASTIANA LUIZA BORGES DA COSTA (fls.154/191) contra sentença proferida pelo juízo da 12ª ZE (fls.142/147v), que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos recorrentes, por suposta **captação ilícita de sufrágio, abuso de poder e conduta vedada descrita no artigo 73, da Lei nº 9.504/97**, aplicando aos recorrentes JOSAIR JEREMIAS LOPES e VALDÉCIO LUIZ DA COSTA a **penalidade de multa** equivalente a 30.000 (trinta mil) UFIR's, nos termos do artigo 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Consta da inicial, que as vésperas das eleições de 2016, o Ministério Público Eleitoral recebeu duas denúncias relatando que a candidata ora recorrente Sebastiana Luiza Borges da Costa distribuiu cargas de aterro, beneficiando diversos moradores da Comunidade Entre Rios, utilizando caminhões e maquinários de propriedade do município de Dom Aquino/MT.

Instruiu a inicial com cópia do procedimento da 12ª Zona Eleitoral para apuração da denúncia (autos PET nº 305-74.2016.6.11.0012), juntamente com o "Auto de Constatação" lavrado pelo Oficial de Justiça relatando que caminhões da prefeitura estavam transportando cargas de aterro para propriedades particulares, bem como o fato de ter encontrado vestígios de trabalho de máquinas para retirada de entulhos (fls. 15).

Ao final, a douta magistrada entendeu que das provas coletadas nos autos "*não restou comprovada a participação direta ou indireta da investigada SEBASTIANA LUIZA BORGES DA COSTA*" (sic fls. 145/145v) julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar tão somente "os investigados JOSAIR JEREMIAS LOPES e VALDÉCIO LUIZ DA COSTA solidariamente, ao pagamento da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 62, §4º da Resolução TSE nº 23.457/2015, no valor de 30.000 (trinta mil) UFIR's" (sic - fls. 147).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Em razões recursais, os recorrentes alegam que a retirada de entulhos da propriedade privada restou amparada por um programa social do município, tendo sido realizada sem nenhum pedido de votos para nenhuma das partes, inexistindo, no seu sentir, a conduta vedada descrita na norma legal.

Requer o provimento do recurso, afastando a multa aplicada na decisão recorrida, ou que ao menos seja ela reduzida ao mínimo legal (fls. 191).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo desprovimento do presente recurso, destacando que a configuração do ilícito em questão possui caráter objetivo.

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COLNIZA/MT - 11ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "HUMILDADE E TRABALHO SEMPRE II"

Advogado(s): ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - OAB: 20.257-B/MT

RECORRIDO(S): JOSE ANTONIO DE LIMA SILVA, THIAGO RODRIGO DIAS ALVES

Advogado(s): ROBSON MEDEIROS - OAB: 6.395-B/MT

RECORRIDO(S): ESVANDIR ANTONIO MENDES, CELSO LEITE GARCIA

Advogado(s): ERÊNDIRAH MÁXIMA DE BALBINO E TRINDADE - OAB: 22.046-O/MT

PARECER: pelo provimento do recurso, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

1º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

2º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli (Presidente)

RELATÓRIO

Tratam os autos de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COLIGAÇÃO "HUMILDADE E TRABALHO SEMPRE II" (fls.309/318), em face da sentença proferida pelo magistrado da 11ª ZE (fls.301/306), que julgou improcedentes os pedidos contidos na **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** por ela proposta contra os recorridos ESVANDIR ANTONIO MENDES, CELSO LEITE GARCIA, JOSE ANTONIO DE LIMA SILVA, THIAGO RODRIGO DIAS ALVES, candidatos, respectivamente, à reeleição ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Colniza e os últimos, candidatos a vereador, sob alegação de **prática de conduta vedada prevista no artigo 73, inciso IV e § 10º da Lei nº 9.504/97** e ainda **condenou** a Coligação recorrente ao **pagamento de multa** no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por litigância de má-fé.

Consta da inicial que o recorrido ESVANDIR ANTÔNIO MENDES, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Colniza no pleito de 2016 teria incorrido na conduta vedada ao criar projeto de Lei de Regularização Fundiária em pleno ano eleitoral, a qual foi aprovada em 18/07/2016 pela Câmara Municipal de Colniza, à época, sob a presidência do recorrido JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA MENDES, candidato à reeleição ao cargo de vereador, que teria colocado o projeto de lei em pauta e, por sua vez, o vereador THIAGO RODRIGO DIAS ALVES teria se beneficiado do ato na mídia para se enaltecer perante a população.

Afirma que os recorridos se utilizaram dos cargos que ocupavam para ofertar regularização fundiária de terrenos urbanos patrocinados pelo Chefe do Poder Executivo, com apoio do Poder Legislativo municipal, que constituem propostas de benesses administrativas de conotação flagrantemente eleitoreira.

Aduz, ainda, que a referida conduta, além de configurar conduta vedada pelo §10 do art.73 da Lei 9.504/97, configura também a prática de captação ilícita de sufrágio (art.41-A da lei das



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

eleições), cabendo no caso, as penas de multa e cassação de registro ou diploma dos recorridos.

Ao decidir o feito aquele juízo fundamentou seu convencimento dizendo, em síntese, que o Programa de Regularização Fundiária autorizado por lei em 2016 foi amplamente discutido com a comunidade e autoridades locais, dentre eles, o próprio Juiz de Direito e Promotor de Justiça da Comarca, que já possuía execução orçamentária em ano anterior, como demonstrado por documentos acostados aos autos, sendo que desde 2013, quando o município estava sob a gestão de outro prefeito, o projeto começou a ser discutido, tendo em vista que a doação da área foi efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ao Município de Colniza/MT em 18/05/2011, conforme documentos que integram o processo.

Em razões recursais reprisa os argumentos contidos na inicial, destacando que a doação da área pelo citado Ministério precisava de lei autorizando a sua regularização, que foi intencionalmente aprovada em ano eleitoral para favorecer os recorridos.

Contesta a condenação por litigância de má-fé aduzindo que não alterou a verdade dos fatos no processo e apenas se utilizou de seu direito de ação.

Pugna ao final pelo provimento do recurso, julgando-se procedente a AIJE e condenando os recorridos à aplicação de multa, inelegibilidade no período de 08 (oito) anos, além de cassação do registro e/ou diploma dos mesmos, afastando-se, ainda, a condenação a ela aplicada por litigância de má fé.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso (fls.323).

Intimados, os recorridos deixaram transcorrer “in albis” o prazo para apresentação das contrarrazões (certidão fls.322).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo provimento parcial do presente recurso, apenas para afastar a condenação da recorrente por litigância de má fé (fls.330/335).

Em decisão de fls. 336/337, determinei a suspensão do feito ante a notícia relativa ao falecimento do recorrido e então prefeito do município de Colniza/MT, Sr. ESVANDIR ANTONIO MENDES, amplamente divulgada na mídia, bem como a intimação da parte autora e recorrente para que promovesse a habilitação do respectivo espólio ou herdeiros do recorrido falecido.

Em resposta, a recorrente acostou a certidão de óbito do Sr. Esvandir às fls. 343, e solicitou a notificação da Sr^a. Ana Suely Mendes para habilitação como herdeira, para fins de regularização processual.

Com vista dos autos, a douta **Procuradoria** opinou pela citação do espólio ou dos herdeiros indicados pelo recorrente (fls. 348/349v).

Após diversas tentativas infrutíferas de intimação, a **douta procuradoria** opinou pelo prosseguimento da demanda ante a subsistência de outros requeridos, reiterando integralmente o parecer esposado às fls. 330/334v (fls. 398).

É o relatório.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB/MT - ELEIÇÕES 2016

REQUERENTE(S): DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB/MT

Advogado(s): DIEGO OSMAR PIZZATO - OAB: 11.094/MT

PARECER: pela desaprovação das contas, aplicando-se a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

1º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

2º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

RELATÓRIO

Cuida-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS do Diretório** Regional do Partido Republicano Brasileiro – PRB/MT, relativa às **eleições 2016**.

Em análise técnica preliminar, o órgão técnico emitiu relatório pugnando pela citação do partido para regularizar sua representação processual, bem como apresentar os documentos e justificativas aptas a sanar as irregularidades indicadas.

Devidamente intimado, transcorreu o prazo sem manifestação (fls. 41), o que culminou em parecer da d. Procuradoria ponderando pelo julgamento das contas como não prestadas, juntamente com a sanção prevista no art. 37-A da Lei 9.096/95 (fls. 48).

Logo após, o requerente regularizou sua representação processual (fls. 50/52), sendo novamente intimado para manifestação acerca do relatório preliminar (fls. 66), permanecendo inerte (fls. 72).

Após remessa dos autos à CCIA para emissão de parecer técnico conclusivo, o requerente apresentou documentos e justificativas às fls. 76/148, que foram devidamente analisados pelo órgão técnico quando da elaboração do parecer conclusivo de fls. 151/154, ponderando pela sua “desaprovação”, em razão de três irregularidades assim indicadas:

- a) Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame (item 3);
- b) Foram declaradas transferências diretas efetuadas a outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas (item 4);
- c) Existência de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas, referente a Conta Corrente nº 1474014, com ausência em totalidade de extratos relativos a ela (item 5).

Novamente intimado com base no art. 66 da Resolução TSE nº 23.463/15 (fls. 158/159), o partido, uma vez mais, deixou transcorrer o prazo assinalado, apresentando petição e documentos intempestivamente (fls. 165/220).

Instada a se manifestar a d. Procuradoria Regional Eleitoral em bem elaborado parecer, ratificou na íntegra as ponderações do órgão de análise técnica, destacando preliminar de preclusão de juntada de novos documentos, e manifestando pela desaprovação das contas auditadas, assim como pela aplicação de suspensão do recebimento da cota do Fundo Partidário por dois meses, nos termos do art. 68 §3º e 5º, da Resolução supracitada.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.8 PROCESSO Nº 53765 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 95.374/2016

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - NOVA OLÍMPIA/MT - 19ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): EDITH SOARES DA CRUZ

Advogado(s): JONAS RACHID MURAD FILHO - OAB: 6.105/MT

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

5º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela candidata EDITH SOARES DA CRUZ, do município de NOVA OLÍMPIA/MT, em face de sentença proferida pelo Juízo da 19.ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas **contas referentes às Eleições de 2016**.

Em suas razões recursais (fls. 89/94) a recorrente argui que não juntou aos autos os extratos bancários de todo o período de campanha, pois a conta corrente foi aberta fora do prazo legal estipulado. Informa que, após intimada pelo juízo singular, prestou os esclarecimentos necessários e complementou a documentação faltante, sendo, portanto, desproporcional a rejeição das suas contas. Por fim, solicita a reforma da decisão para aprovar as contas com ressalvas.

O *parquet* de 1.º grau ponderou pelo encaminhamento do recurso ao Tribunal *ad quem*, e pela manutenção da decisão vergastada, ante a inexistência de máculas aptas a resultar em modificação do julgado (fls. 97).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, na mesma linha do *parquet* de primeiro grau, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 103/106).

É o relatório.